

CONSULTA PÚBLICA 90

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

**Proposta de regras de negociação de produtos com entrega no VTP
na plataforma MIBGAS e procedimentos associados**

SETOR DO GÁS NATURAL



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONSULTA.....	1
2	REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO.....	3
2.1	Regras para a negociação de produtos com entrega no VTP	3
2.2	Financiamento da plataforma de negociação.....	5
3	PROCEDIMENTOS DO SNGN ASSOCIADOS À NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO MIBGAS, S.A.	7
3.1	Mecanismo de verificação da habilitação de agentes para transacionarem no mercado organizado	7
3.2	Comunicações de notificações e pré-notificações	12
3.3	Incumprimento de pagamentos e cessação do contrato de adesão ao SNGN.....	13
3.4	preço de liquidação dos desequilíbrios	14
4	CONSULTA PRÉVIA SOBRE A ADAPTAÇÃO DAS REGRAS DE COMPENSAÇÃO DAS REDES	16
4.1	Aquisição de gás de operação e enchimento pelo GTG e devolução das reservas aos agentes.....	16
4.2	Flexibilidade do Linepack	18
4.3	Outros temas passíveis de revisão.....	21
4.3.1	Preço de liquidação dos desequilíbrios.....	21
4.3.2	Melhoria da programação e da operação do sistema	22
4.3.3	Ações de balanço na plataforma de mercado, Produtos, Serviços de compensação e ordem de mérito	23

1 INTRODUÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONSULTA

De que trata este documento?

Este documento apresenta uma proposta regulamentar de aprovação das regras para a negociação de produtos com entrega no *Virtual Trading Point* (VTP) na plataforma de negociação do MIBGAS, S.A., de forma a tornar possível a concretização plena do Regulamento (UE) n.º 312/2014, de 26 de março, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, bem como procedimentos associados ao início dessa negociação, nomeadamente os relativos à comunicação do Gestor Técnico de Gás (GTG) ao MIBGAS, S.A. sobre a habilitação dos agentes de mercado para a realização de transações na plataforma de negociação.

O presente documento tem também por objetivo auscultar os agentes de mercado e demais interessados relativamente à adaptação das regras de compensação, necessária na sequência da aprovação das regras para a negociação de produtos com entrega no VTP, e que podem incluir matérias como o período e a forma de devolução das reservas constituídas pelos agentes, o período e a forma de aquisição do gás de enchimento e de operação para a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) por parte do GTG, ou ainda aspetos relativos à realização de ações de balanço, à revisão do modelo de cálculo dos desequilíbrios, entre outros.

Qual é o papel da ERSE?

À ERSE compete aprovar e verificar a aplicação das regras e procedimentos de balanço, incluindo as regras de negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma de negociação, de forma a garantir o correto funcionamento do mercado de gás natural e a correta aplicação do Regulamento (UE) n.º 312/2014.

A quem se destina esta consulta pública?

A proposta apresentada pela ERSE contém as regras para a negociação de produtos com entrega no VTP, na plataforma de negociação, bem como uma auscultação sobre a adaptação futura das regras de compensação. A presente consulta pretende promover principalmente a participação dos agentes de mercado do gás natural diretamente afetados pelas regras de negociação e pelas regras de compensação. Além destes, a consulta pública destina-se a todos os consumidores de gás natural, aos operadores das redes e a todas as entidades, públicas e privadas, com interesse no setor do gás natural.

Quais são as principais propostas da ERSE?

A presente proposta define as regras relativas para a negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma de negociação, em termos muito semelhantes às que vigoram para a negociação de produtos com entrega em Espanha, tendo em vista concretizar a implementação plena do Regulamento (UE) n.º 312/2014.

Qual o prazo de duração da consulta?

A consulta pública decorre até ao dia 17 de julho de 2020. Este é o prazo no qual poderá enviar o seu comentário ou apreciação sobre a proposta apresentada pela ERSE.

Como participar na discussão?

Para a ERSE poder considerar o seu comentário deverá enviá-lo por email, correio ou fax para os seguintes contactos:

Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

O que acontece aos comentários recebidos pela ERSE?

A ERSE considera os comentários recebidos para a versão final das regras em consulta. Juntamente com a aprovação e publicação das regras, a ERSE disponibiliza igualmente um documento onde são identificadas as matérias que suscitaram comentários, respondendo de forma justificada aos mesmos e indicando, sempre que possível, se foram ou não considerados na redação final.

Se pretender que o seu comentário não seja publicado deve indicá-lo de forma expressa. E se a informação contiver elementos sensíveis, que legalmente impeçam a divulgação do comentário, deve ser também disponibilizada à ERSE uma versão não confidencial.

Solicita-se ainda que, para proteção dos dados pessoais dos remetentes, os comentários integrem um documento autónomo da mensagem de correio eletrónico, da carta ou do fax.

2 REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO

2.1 REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP

O Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, que estabelece o código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, define que o operador da rede de transporte deve realizar ações de compensação mediante a compra ou venda de produtos normalizados de curto prazo numa plataforma de negociação.

Na sequência da autorização dada à sociedade MIBGAS, S.A. para atuar como entidade gestora do mercado organizado de gás em Portugal, a contado, através da Portaria n.º 643/2015, de 21 de agosto, foi reconhecido, no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN (MPGTG), aprovado pela Diretiva n.º 18/2016, de 27 de outubro, a atuação dessa mesma entidade como plataforma de negociação definida no Regulamento (UE) n.º 312/2014.

Cabe ainda referir que, quer em Portugal, através da supracitada Portaria, quer em Espanha, através da *Ley* 8/2015, se estabeleceu a estrutura de participações sociais da sociedade MIBGAS, S.A., que inclui os gestores técnicos de ambos os países bem como os polos espanhol e português do operador do mercado ibérico de energia, que foi, entretanto, concretizada. Finalmente, também em Espanha, o *Real Decreto* 984/2015 veio prever a possibilidade de se transacionarem no MIBGAS S.A. produtos com entrega em Portugal.

No entanto, uma vez que a operacionalização da negociação de produtos com entrega no ponto virtual de transação em Portugal (VTP, na sua designação na língua inglesa de *Virtual Trading Point*) na plataforma do MIBGAS não era possível à data de entrada em vigor do MPGTG, foi necessário encontrar uma alternativa que permitisse ao GTG realizar a compra ou a venda de produtos normalizados de curto prazo. Por essa razão, a Diretiva n.º 18/2016 estabeleceu que, transitoriamente, até à concretização da referida negociação de produtos na plataforma do MIBGAS, o GTG recorrerá à realização de leilões na plataforma do OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S.A..

No sentido de permitir a operacionalização da negociação de produtos com entrega no VTP, na plataforma MIBGAS, em conjunto com um mecanismo de atribuição implícita de capacidade de interligação entre Portugal e Espanha, tal como preconizado pelos reguladores, foi elaborada em 2019 uma proposta de regras pelo MIBGAS, submetida a consulta do respetivo Comité de Agentes de Mercado, que englobava a

negociação de produtos com entrega em ambos os países bem como o referido mecanismo de atribuição implícita.

As dificuldades sentidas relativas à aprovação dessas regras levaram a que se colocasse à consideração dos agentes a aprovação, por parte da ERSE, das regras de funcionamento do mercado relativas à negociação de produtos com entrega no VTP, mantendo-se a aprovação em Espanha das regras relativas à negociação de produtos com entrega em Espanha. Esta solução, não sendo a solução ótima inicialmente preconizada, evita o atraso do arranque da negociação de produtos com entrega em Portugal e da implementação plena do Regulamento (UE) n.º 312/2014.

Neste contexto, o MIBGAS, S.A. submeteu à ERSE uma proposta de regras de funcionamento para a negociação de produtos com entrega no VTP que mantém, no essencial, as regras atualmente vigentes para a negociação de produtos com entrega em Espanha. Efetivamente, sendo a entidade responsável pela negociação a mesma que em Espanha, e coincidindo muitos dos agentes de mercado em Portugal com os que operam em Espanha, não faria sentido prever diferenças substanciais das regras, que se têm vindo a aplicar com sucesso em Espanha.

Há que referir que, com exceção de ligeiras adaptações necessárias para adequação a negociação de produtos com entrega em Portugal, nomeadamente as relativas a referências a legislação, a regulamentação ou às entidades envolvidas nos processos operativos e de supervisão, a diferença mais significativa, do ponto de vista de arquitetura, reside no facto de, em Espanha, o MIBGAS, S.A. também atuar como Gestor de Garantias relativas à participação no mercado organizado, à liquidação dos desequilíbrios dos agentes junto do Gestor Técnico do Sistema, e aos acessos às infraestruturas. Em Portugal, as responsabilidades do MIBGAS S.A. na gestão de garantias limitam-se somente à participação dos agentes no mercado organizado.

Faz-se ainda notar, que decorrem em Espanha algumas alterações regulamentares que terão por consequência a revisão das regras de mercado atualmente em vigor para a negociação de produtos com entrega em Espanha. Entre a data da submissão da proposta de Regras por parte do MIBGAS, e o lançamento da presente consulta, ocorreram alguns desenvolvimentos quanto à revisão das regras em Espanha, alguns deles já refletidos em Instruções de Mercado que foram, entretanto, sinalizadas pelo MIBGAS e, parte delas, incluídas na atual proposta que se submete a consulta.

Assim, matérias como a autorização parcial por parte do GTG para negociação dos agentes de mercado, a repercussão nos agentes de mercado das comissões bancárias, as regras aplicáveis à anulação de transações, bem como a alteração dos dias de pagamento e de cobranças foram incluídas no texto submetido a consulta.

Ainda não se encontra refletida nesta proposta, a previsível alteração das Regras em Espanha à circunstância de se prever que as receitas relativas a vendas realizadas por um Agente de Mercado apenas poderem ser utilizadas a favor desse agente, após comunicação do gestor técnico que as referidas vendas foram entregues. A referida alteração é benéfica em termos da robustez e segurança do funcionamento do sistema, tendo apenas não se optado por incluir no texto para permitir uma maior harmonização com o que venha a redigido em Espanha em relação a esta matéria. De qualquer forma, a comunicação do GTG ao MIBGAS relativamente às vendas entregues está desde já prevista nos procedimentos do SNGN submetidos a consulta, apresentados no ponto 3 deste documento.

Quanto à previsível alteração da frequência de troca de informação de notificações e pré-notificações entre o MIBGAS e o GTS em Espanha, que decorre da revisão das regras de compensação em Espanha, optou-se por manter a frequência prevista nas Regras de Espanha atualmente em vigor, permitindo uma eventual revisão dessa frequência por acordo entre o MIBGAS e o GTG.

A proposta submetida a consulta também regista ligeiras adaptações face à proposta submetida pelo MIBGAS à ERSE no que diz respeito ao processo de alteração das regras. Assim, previu-se que este processo pode ser impulsionado por iniciativa do MIBGAS ou da ERSE, com aprovação final por parte da ERSE.

Adicionalmente, também se prevê a possibilidade de publicação de Instruções por parte do MIBGAS, relativas a adaptações estritamente operacionais, num conjunto específico de matérias, desde que previamente consultados os agentes, e com o envio da Instrução à ERSE com antecedência face à sua publicação, que mantém a prerrogativa de se lhe opor. Contudo, esta proposta não visa limitar a capacidade de atuação do MIBGAS relativamente à emissão de Instruções sobre matérias urgentes para o correto funcionamento de mercado, que se mantém de forma idêntica à que existe em Espanha.

Esta abordagem proposta pela ERSE permite que, em relação a matérias de detalhe relacionadas com aspetos estritamente operacionais, não seja necessário recorrer a um processo pesado de consulta, mantendo no entanto transparência no processo e não retirando à ERSE a prerrogativa de se poder opor a adaptações com as quais não concorde.

2.2 FINANCIAMENTO DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO

Finalmente, ao nível dos custos associados à negociação de produtos com entrega em Portugal, o mecanismo a adotar será semelhante ao que hoje se aplica para os leilões para as ações de balanço, no qual o custo é faturado ao GTG sendo o mesmo considerado para efeitos do apuramento dos encargos de neutralidade, nos termos previstos pelo artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 312/2014.

Nos termos do referido Regulamento, os encargos de neutralidade pelas ações de balanço são pagos ao utilizador da rede em causa, ou por este ao ORT, devendo estes serem proporcionais ao grau de utilização do ponto ou pontos de entrada e/ou saída da rede de transporte pelo utilizador da rede. Nos termos do artigo 44.º do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e Procedimento n.º 15 do MPGTG, o apuramento dos encargos de neutralidade é realizado em base diária, devendo o GTG cobrar ou pagar aos agentes de mercado, os referidos encargos, por rateio dos fornecimentos (entradas) e consumos (saídas) da RNTGN.

No futuro, em função da evolução das condições de liquidez do mercado e também do que venha a ser a prática adotada em Espanha, o modelo de financiamento¹ pode evoluir para uma contribuição através de taxas cobradas aos agentes de mercado.

¹ Em Espanha estabeleceu-se, provisoriamente, um valor de 3,5 milhões de euros para financiar os custos de funcionamento do operador do mercado organizado para o mercado espanhol, o que corresponde, em termos relativos e tomando por referência o consumo de 2019, a um custo ligeiramente inferior a 1 cêntimo de Euro por cada MWh de gás natural consumido no sistema espanhol.

3 PROCEDIMENTOS DO SNGN ASSOCIADOS À NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO MIBGAS, S.A.

Para além da Regras para a negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma de negociação, importa aprovar alguns procedimentos, que se consideram importantes para o funcionamento da negociação em mercado organizado, relativos à verificação por parte do GTG sobre a habilitação dos agentes para a realização de transações no mercado organizado, à realização de pré-notificações e notificações de transações, bem como ao tratamento a dar às existências de gás natural no SNGN de agentes de mercado que tenham visto cessar o seu contrato de adesão ao SNGN.

3.1 MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE AGENTES PARA TRANSACIONAREM NO MERCADO ORGANIZADO

A negociação de produtos em mercado organizado exige que sejam criados mecanismos que protejam a integridade do funcionamento do mercado de gás natural, prevenindo a ocorrência de atuações fraudulentas com vendas não cobertas por entrega, ou mitigando os seus efeitos, como as que se têm vindo a verificar em alguns mercados europeus².

Validação de transações no âmbito de contratos bilaterais

No âmbito da atual regulamentação já existem mecanismos que impedem, ou pelo menos dificultam, a realização de vendas bilaterais com recurso a desequilíbrios do agente vendedor. Com efeito, as regras em vigor³ estabelecem mecanismos de validação de transações, no âmbito de contratos bilaterais, nos quais, as trocas de existências entre dois agentes de mercado, no Terminal de GNL ou no Armazenamento Subterrâneo, são rejeitadas pelo GTG nos casos em que o Agente vendedor não dispõe de existências nestas infraestruturas. De igual forma, existe um mecanismo de validação de transações, para as trocas de existências no VTP no âmbito de contrato bilateral, no qual o Agente vendedor deve registar nomeações de entradas suficientes para cobrir a venda, bem como dispor de capacidade no ponto de entrada na rede suficiente para realizar essa nomeação de entrada, sob pena de a transação ser rejeitada pelo GTG.

² A este respeito veja-se o documento ACER / CEER denominado "[The Bridge Beyond 2025](#)" no qual este tema é identificado como um dos elementos chave no âmbito da revisão da Diretiva Europeia relativa à organização do mercado do setor de gás natural.

³ Procedimento n.º 17 relativo aos contratos bilaterais do MPTG.

As medidas descritas contribuem para o regular funcionamento do mercado de gás natural. No entanto, dada a sua natureza *ex-post*, relativamente ao momento da comunicação da transação, estas medidas não são facilmente replicáveis às transações em mercado organizado. Efetivamente, as regras de funcionamento dos mercados organizados exigem que as transações aí realizadas sejam firmes, sob pena de se comprometer a confiança dos agentes de mercado e a própria integridade do mercado, o que obriga à adoção de mecanismos *ex-ante* de habilitação dos agentes.

Mecanismos de habilitação dos agentes para atuação no mercado organizado

Assim, para as transações em mercado organizado, deve existir uma verificação diária sobre a posição dos agentes de mercado, devendo ser adotadas medidas para aqueles que apresentam uma situação de risco para o sistema, que podem passar pela sua suspensão imediata, pela inibição de realizar determinados tipos de transação ou de negociar produtos específicos.

No âmbito do MPGTG, os atuais procedimentos de verificação da suficiência de garantia prestada no âmbito do contrato de adesão ao SNGN, apontam para uma periodicidade de verificação mensal, no quinto dia útil de cada mês. Nessa data o GTG verifica se a garantia prestada é suficiente para fazer face às obrigações de pagamento do agente de mercado ao GTG, decorrentes do contrato de adesão ao SNGN, utilizando para tal o referencial de liquidação dos últimos doze meses.

Uma vez que, para as transações em mercado organizado não é possível implementar mecanismos de validação de transações idênticos aos dos contratos bilaterais, o atual procedimento de verificação de garantia não parece ajustado para a situação de vendas em mercado organizado. Efetivamente, a manutenção deste procedimento, permitiria que um agente de mercado acumulasse transações de venda sustentadas em desequilíbrios (ao vender gás que não injeta no VTP, o agente desequilibra-se), que apenas seria travada no mês seguinte. Esta situação seria particularmente penalizadora para o sistema se se tomar em consideração que a periodicidade de faturação das vendas em mercado organizado é semanal, pelo que a suspensão da habilitação de um agente que tivesse acumulado vendas em desequilíbrios ao longo do mês não seria eficaz para a aplicação da norma das regras de mercado que prevê a suspensão do pagamento aos agentes relativos a vendas não entregues.

Assim, deve prever-se, pelo menos para os agentes que realizem vendas no mercado organizado, uma atualização do procedimento de suficiência de garantia para que a verificação passe a ocorrer pelo menos uma vez por dia.

Verificação diária da posição financeira dos agentes de mercado vendedores

Neste contexto, propõe-se que, de forma cumulativa aos mecanismos atualmente existentes, se verifique, diariamente, para os agentes de mercado que estejam registados para atuar em mercado organizado, a sua posição em termos de desequilíbrios, bem como a sua posição em termos de obrigações financeiras.

Assim, para os agentes que estejam registados para atuar no mercado organizado, o GTG deve verificar, diariamente, antes do início da seguinte sessão de negociação, a posição do agente da seguinte forma:

- Cálculo e valorização dos desequilíbrios dos dias anteriores, bem como de outros encargos apurados nos termos do contrato de adesão ao SNGN, que ainda não tenham sido liquidados ou pagos;
- Cálculo e valorização da posição do agente, para os dias gás para os quais já não é possível realizar nomeações ou renomeações e para os quais ainda não foi apurado desequilíbrio, com a informação de nomeações de entrada e de saída na RNTGN, de transações no VTP e, quando aplicável, com uma estimativa de desequilíbrios baseada no histórico de desequilíbrios do agente de mercado;
- Cálculo e valorização da posição do agente de mercado para os dias gás para os quais ainda será possível realizar nomeações ou renomeações, com exceção dos produtos com horizonte igual ou superior ao resto de mês. Para efeitos deste parágrafo, a valorização das posições de cada agente de mercado é feita de forma individual para cada dia de entrega, sendo apenas valorizadas as posições dos dias que apresentam um saldo vendedor.

Existindo alguma complexidade na implementação dos processos agora propostos, opta-se pela adoção de uma verificação diária propondo-se que, no futuro, e em função das necessidades do sistema, o GTG possa vir a propor um modelo mais complexo que passe por implementar uma verificação mais frequente, várias vezes ao dia, para poder ter em conta, nomeadamente, a informação de transações realizadas no próprio dia. Para esse efeito, o GTG deve acordar com o MIBGAS os mecanismos de comunicação adequados. Em relação à valorização da posição do agente, são utilizados os preços aplicáveis aos desequilíbrios verificados e, em relação aos dias com entrega posterior ao dia seguinte, o preço aplicável aos desequilíbrios do dia mais recente.

Após o cálculo e valorização da posição do agente de mercado, descrito supra, o GTG procederá da seguinte forma:

- Quando a valorização da posição financeira do agente de mercado seja superior à garantia prestada junto do GTG, este comunica ao Operador de Mercado a inibição do agente para a realização de vendas no mercado organizado, podendo o agente de mercado solicitar uma reavaliação dessa inibição após reforçar a garantia, antecipar o pagamento de valores em dívida ou comunicar a disponibilização de existências de gás natural, para cativação pelo GTG, nos termos que se descreverão em seguida.

Verificação da posição do agente relativa às transações com entrega em dias gás para o quais ainda será possível realizar nomeações ou renomeações

Relativamente à incorporação das transações com entrega em dias gás para os quais ainda será possível realizar nomeações ou renomeações⁴ no processo de verificação diário da posição do agente, entende-se que seria excessivo valorizar os saldos de venda ao preço de desequilíbrio, o que obrigaria o agente de mercado a ter, em permanência junto do GTG, uma garantia pelo menos igual à totalidade do valor das vendas que pretendesse realizar.

Por um lado, não é certo que o agente de mercado não vá realizar as nomeações de entrada correspondentes a esses saldos de venda e, por outro lado, existem mecanismos que mitigam o risco para o SNGN caso as transações de venda nesses dias se transformem em desequilíbrios. De facto, está prevista a retenção dos direitos de recebimento do agente em mercado organizado, relativo a vendas não entregues.

Assim, propõe-se que, para agentes sem registos de vendas não entregues, o saldo vendedor em cada dia gás⁵ seja valorizado a uma percentagem (e.g. 20%) do último preço de desequilíbrio (preço marginal de compra) disponível. Caso o agente tenha registo de vendas não entregues por liquidar ou pagar, então, todos os saldos vendedores nestes dias devem ser valorizados ao preço de desequilíbrio.

Adicionalmente, propõe-se que, caso o agente disponha nas infraestruturas de existências suficientes (excluindo as reservas obrigatórias constituídas nos termos da legislação em vigor) este possa, voluntariamente, comunicar ao GTG, a cativação dessas existências para fazer face a eventuais vendas não entregues. Nessa situação, é considerada a valorização das existências cativadas a 80% do preço de

⁴ Excluindo as transações em produtos compensados pela CCP.

⁵ Apenas para os dias gás para os quais ainda é possível realizar nomeações ou renomeações. Para os restantes dias, que já não têm janela de nomeação disponível, a valorização dos desequilíbrios e das posições curtas é feita a 100% do preço de desequilíbrio.

referência, podendo ser esse valor deduzido ao valor das vendas referidas no parágrafo anterior, até ao limite desse valor.

Vendas não entregues

Na atual proposta prevê-se que, diariamente, o GTG deve verificar, para cada agente de mercado, se as vendas em mercado organizado geraram uma situação de vendas não entregues, isto é, se estão associadas à criação de desequilíbrios. Adicionalmente, propõe-se o envio diário pelo GTG ao operador da plataforma de negociação, da confirmação sobre a entrega ou não dos saldos de venda realizados na plataforma de negociação em cada dia de gás para os quais é possível validar as entregas. Esta comunicação tem por objetivo a aplicação das regras sobre a retenção por parte do operador da plataforma de negociação das receitas das vendas aí realizadas até à confirmação pelo GTG de que estas foram entregues.

Propõe-se que se considere que um agente de mercado regista vendas não entregues num dado dia gás quando, existindo vendas na plataforma de negociação por parte desse agente de mercado nesse dia gás, se verifique uma das situações seguintes:

- O agente de mercado regista, nesse dia gás, um desequilíbrio por defeito, cujo valor não possa ser explicado exclusivamente pelas restantes operações do agente de mercado (nomeações de entrada e saída na RNTGN, consumos ou trocas de existências no VTP através de contrato bilateral);
ou
- O agente de mercado regista, nesse dia gás, um desequilíbrio por defeito e, no dia do apuramento desse desequilíbrio, a avaliação realizada pelo GTG conduz à inibição da realização de vendas na plataforma de negociação.

Na primeira situação, o montante de vendas não entregues nesse dia gás corresponde ao valor do desequilíbrio que não pode ser explicado exclusivamente por outras operações do agente de mercado, enquanto na segunda situação, corresponde ao valor do desequilíbrio registado para esse dia gás, limitado ao saldo vendedor do agente de mercado na plataforma de negociação, para esse dia gás.

3.2 COMUNICAÇÕES DE NOTIFICAÇÕES E PRÉ-NOTIFICAÇÕES

No enquadramento legislativo e regulamentar⁶ de Espanha, relativamente às comunicações de transações em mercado organizado, estão previstas, na comunicação entre o operador de mercado e o gestor técnico do sistema, as figuras da pré-notificação e da notificação, associadas a transações nesse mercado.

A pré-notificação corresponde à informação relativa à soma das transações de compra e venda de gás realizadas nas sessões de negociação desse dia, para cada dia gás posterior ao dia gás seguinte, por Agente de Mercado.

A notificação corresponde ao envio da informação relativa às transações com entrega no dia seguinte de gás, que incluem para cada dia, a soma de todas as energias correspondentes às transações de compra e de venda com entrega em tal dia. A notificação inclui ainda, para os produtos intradiários, a informação de todas transações efetuadas.

Nos casos em que se verifique a suspensão ou a inibição de realização de vendas de um agente de mercado, os saldos das pré-notificações previamente comunicadas antes dessa suspensão ou inibição ter ocorrido, são integradas na notificação e não podem ser rejeitas pelo Gestor Técnico, passando os saldos vendedores desse Agente de Mercado a considerar-se como vendas não entregues, com as consequências previstas nas regras de mercado.

Uma vez que a figura da pré-notificação não se encontra prevista no MPGTG, propõe-se que esta seja inscrita na regulamentação no momento de aprovação das regras da plataforma de negociação do MIBGAS, de forma a permitir a negociação de produtos Fim de Semana e de produtos com entrega até três dias após o dia seguinte.

Também é proposto que o GTG e o operador da plataforma de negociação possam acordar uma maior frequência de envio das notificações e pré-notificações, nomeadamente, numa situação em que se venha a estabelecer uma maior frequência da verificação da posição dos agentes de mercado para efeitos da habilitação a participar no mercado organizado.

Adicionalmente, importa também inscrever na regulamentação a possibilidade de notificações por parte da entidade de contraparte central, atualmente não prevista no MPGTG, relativas às quantidades

⁶ Nomeadamente no *Real Decreto* 984/2015 e nas *Reglas del mercado organizado*.

associadas aos produtos compensados por esta entidade, de forma a permitir a negociação na plataforma de negociação do MIBGAS os produtos «Resto de Mês» e «*Month Ahead*».

3.3 INCUMPRIMENTO DE PAGAMENTOS E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO AO SNGN

Os mecanismos incluídos na proposta submetida a consulta visam mitigar os riscos para o sistema decorrentes da entrada em negociação de produtos com entrega no VTP, na plataforma de negociação do MIBGAS. Propõe-se que, em caso de incumprimento de pagamentos de faturas no âmbito do contrato de adesão ao SNGN, o GTG se pode socorrer dos mecanismos previstos na presente proposta com a seguinte prioridade: i) execução das garantias prestadas pelo agente de mercado, ii) utilização das receitas de vendas não entregues retidas pelo operador da plataforma de negociação e iii) quando aplicável, valorização das existências que o agente de mercado comunicou para cativação.

Assim, propõe-se que a valorização das existências cativadas por comunicação do agente de mercado seja feita, no dia útil seguinte ao da execução da garantia, através de vendas em mercado organizado pelo GTG ou, caso não se concretize a venda por razões operacionais, através da sua integração em gás de operação ao preço de referência desse dia gás. No caso das existências que se encontram constituídas no Terminal de GNL ou no AS devem ser deduzidas à valorização descrita as tarifas de acesso às infraestruturas que sejam aplicáveis.

Apesar dos mecanismos agora propostos tentarem mitigar os riscos para o sistema decorrentes da entrada em negociação de produtos com entrega no VTP, na plataforma de negociação do MIBGAS, importa estabelecer formas adicionais de proteger o sistema de eventuais incumprimentos.

A Circular 2/2020 da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*, que estabelece as normas de balanço de gás natural em Espanha, prevê um mecanismo de venda no ponto virtual de balanço das existências de gás natural, armazenadas nos Terminais de GNL ou em Armazenamento Subterrâneo, pertencentes a agentes de mercado que tenham perdido essa habilitação. Esta prerrogativa, permite que haja uma captura das receitas da venda deste gás natural a favor do sistema gasista, depois de descontados os pagamentos referentes às tarifas de acesso às infraestruturas respetivas.

Propõe-se a introdução na regulamentação portuguesa de uma disposição semelhante, como forma de, por um lado, minimizar os riscos de eventuais perdas para o sistema associados à cessação do contrato de adesão ao SNGN por incumprimentos do agente de mercado e, por outro lado, clarificar os procedimentos a adotar em relação a essas quantidades de gás natural, que estando a utilizar o espaço de armazenamento

nas infraestruturas, que é um recurso escasso, não têm associado nenhum agente de mercado com estatuto ativo que se responsabilize por esse custo.

Propõe-se que a Relativamente, às existências que estejam constituídas nas redes da UAG, estas são entregues ao CURR que opere na referida UAG, sendo valorizadas ao preço de referência do dia em que ocorre a transferência.

Propõe-se que as receitas obtidas com a valorização das existências de um agente de mercado com cessação do seu contrato de adesão ao SNGN, por incumprimento, sejam colocadas à disposição do SNGN para fazer face a dívidas geradas pelos incumprimentos do agente de mercado no âmbito de contratos no SNGN, designadamente, contrato de adesão ao SNGN, contratos de uso de redes e contratos de uso das infraestruturas.

3.4 PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS

A fórmula adotada no MPGTG para o estabelecimento do preço de liquidação dos desequilíbrios reflete as regras estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 312/2014 segundo as quais os desequilíbrios devem ser liquidados a um preço marginal de compra ou de venda, em função do desequilíbrio registado ser por defeito ou por excesso.

Assim, o preço marginal de compra a aplicar aos desequilíbrios por defeito, corresponde ao máximo entre o preço mais elevado de qualquer compra de produtos de título, em que o operador da rede de transporte esteja envolvido no dia gás, e o preço médio ponderado do gás no dia gás, adicionado de um pequeno ajuste.

Por sua vez, o preço marginal de venda aplicável aos desequilíbrios por excesso, corresponde ao mínimo entre o preço mais baixo de qualquer venda de produtos de título, em que o operador da rede de transporte esteja envolvido no dia gás, e o preço médio ponderado do gás no dia gás em causa, menos um pequeno ajuste.

O valor do pequeno ajuste, que o Regulamento (UE) n.º 312/2014 estabelece que não deve, em condições normais, ultrapassar os 10% do preço médio ponderado, foi fixado em 2,5%, valor igual ao que havia sido adotado em Espanha em 2016.⁷

Cabe ainda referir que o MPGTG estabelece que, quando não existam transações com entrega em Portugal se utiliza o preço médio ponderado de Espanha, afetado pelas tarifas de interligação.

Adicionalmente, a Diretiva n.º 20/2016, de 20 de dezembro, prevê que até à existência de um mecanismo de negociação com atribuição implícita de capacidade na área ibérica, a determinação dos preços marginais de venda e de compra tomam por referência o preço médio ponderado de Espanha, afetado da tarifa de utilização trimestral da capacidade de interligação, do lado português, e da tarifa de utilização diária do lado espanhol.

Refira-se que a redação desta Diretiva, que pretendia apenas refletir as condições de preço que existiriam em Portugal com um mecanismo de atribuição implícita sempre que não existissem transações em Portugal, poderia levar a concluir que, até que se implementasse um mecanismo de atribuição implícita, se utilizasse do preço médio ponderado de Espanha, mesmo nas situações em que existissem transações e um preço médio ponderado para Portugal, o que não se justificaria.

Nesse sentido, propõem-se a introdução de uma disposição que clarifica que as disposições da Diretiva n.º 20/2016 apenas se aplicam quando não existam transações.

⁷ O valor do pequeno ajuste em Espanha foi entretanto revisto para 3% no início de 2020.

4 CONSULTA PRÉVIA SOBRE A ADAPTAÇÃO DAS REGRAS DE COMPENSAÇÃO DAS REDES

A correta implementação do código de rede de compensação das redes de gás suporta-se na existência de uma plataforma de negociação para realizar ações de balanço. Com a entrada em funcionamento da negociação de produtos normalizados de entrega em Portugal na plataforma do MIBGAS esse requisito fica preenchido. Seguir-se-ão alterações às soluções transitórias que estão em vigor desde 2016, de modo a abandonar gradualmente essas soluções e adotar plenamente o modelo de compensação previsto no código de rede. A ERSE pretende recolher a posição prévia dos agentes interessados sobre estas alterações, em particular fruto da experiência de aplicação das regras de compensação desde 2016.

4.1 AQUISIÇÃO DE GÁS DE OPERAÇÃO E ENCHIMENTO PELO GTG E DEVOLUÇÃO DAS RESERVAS AOS AGENTES

Enquanto o gás de enchimento das cavernas de armazenamento foi adquirido pelo respetivo operador de armazenamento subterrâneo (OAS) e refletido nos custos de investimento da infraestrutura, o mesmo não aconteceu quer no terminal de GNL, quer na rede de transporte. No entanto, ambas as infraestruturas têm volumes de gás de enchimento, cuja função operacional é a viabilização da operação, mas sem participação nos movimentos comerciais de gás natural.

Adicionalmente, o GTG gere uma quantidade de gás de operação que resulta da oscilação dos volumes e pressões na rede de transporte, dentro das margens de operação normal.

Atualmente, o gás de operação é cedido pelos agentes de mercado, em proporção das suas quotas de mercado (consumo). De acordo com a Diretiva n.º18/2016, de 27 de outubro, os agentes constituíram junto do GTG um volume de gás de cerca de 390 GWh⁸, o que terá um valor de mercado entre 2,3 e 3,9 M€⁹ de acordo com os preços mais recentes. Os agentes de mercado que cedem o gás ao GTG incorporam nos seus custos um custo financeiro de cedência dessa quantidade de gás ao GTG.

No âmbito do Regulamento (UE) n.º 312/2014 cabe ao GTG adquirir ou vender o gás natural para o equilíbrio da sua rede. Os desequilíbrios dos agentes são cancelados através da aplicação dos preços de desequilíbrio. Neste contexto, o GTG deverá adquirir gás natural para substituição do gás cedido pelos

⁸ Quantidade correspondente a gás de enchimento, à diferença entre existências máximas e mínimas e Reserva Operacional.

⁹ Para um intervalo de preços entre 6 e 10 €/MWh.

agentes de mercado para gás de operação, procedendo à devolução do mesmo aos respetivos agentes de mercado.

A forma de aquisição do gás de enchimento, a devolução do gás de operação aos respetivos agentes e o perfil temporal destas duas operações, bem como a clarificação sobre os aspetos logísticos da movimentação do Gás, devem ser definidas. Será também necessário clarificar o modelo regulatório aplicado a este gás de enchimento e de operação¹⁰, em termos remuneratórios.

Em Espanha, a aquisição do gás de operação e de enchimento aos agentes de mercado pela Enagás, enquanto Gestor Técnico de Sistema (GTS), foi repartida em 3 tipos de produtos: produto mensal, produto diário e produto intradiário, de forma a garantir previsibilidade na aquisição e o fomento de liquidez nas sessões de mercado de mais de curto-prazo. Para a aquisição de gás de enchimento de armazenamento subterrâneo («*gás colchón*»), estiveram alocados 50% do volume de aquisições, no produto mensal, enquanto que os restantes 50%, foram distribuídos na mesma proporção (25% cada), nos produtos diários e intradiários. Para a aquisição de gás de operação para a rede de transporte as aquisições repartiram-se em 50% entre produtos diários e intradiários.

O programa de aquisição do gás de operação efetuado pelo GTS esteve assente num mecanismo de compras em leilões, durante a sessão de abertura do arranque de mercado, em datas e horas pré-definidas comunicadas previamente ao mercado, considerando um programa linear de aquisição de gás natural de operação ao longo de 3 a 5 meses¹¹.

De forma a salvaguardar eventuais elementos de carácter anti-concorrencial que possam por em causa a formação do preço de aquisição de gás natural pelo GTS, foram impostas algumas restrições ao nível da definição do preço de reserva e de um limite de preço máximo do produto a leiloar, dependendo também da evolução do preço de fecho da sessão de negociação anterior.

¹⁰ Apesar de o nível de existências de gás de operação registar variações em função das necessidades de operação do sistema, em termos financeiros, essas variações serão repassadas sem benefícios nem encargos para o GTG através da liquidação de desvios e da aplicação dos mecanismos de neutralidade.

¹¹ Em Espanha a aquisição de 360 GWh de gás de enchimento decorreu num período de 3 meses e os 1.365 GWh de *gás colchón* para o enchimento do Armazenamento Subterrâneo decorreu num período de 5 meses, o que, face à dimensão dos sistemas, representou uma maior concentração das aquisições de volume de gás de operação por parte do GTS.

Tendo em consideração o volume associado ao gás de operação no SNGN de 390 GWh, e a experiência de aquisição realizada em Espanha, qual considera poder ser o intervalo de tempo máximo e mínimo adequado para a realização de um programa de compras por parte do GTG ?

Tendo em consideração, a chave de repartição utilizada pelo GTS, em Espanha, na aquisição do gás de enchimento em produtos mensais (50%), produtos diários e intradiários (25% em cada)¹², parece-lhe ser adequado a utilização dessa mesma chave de forma a garantir previsibilidade do preço e a competitividade na formação deste, através de um mecanismo competitivo de leilão? Ou seria preferível uma maior concentração das aquisições em produtos diários e intradiários?

De modo a poder mitigar o risco de concentrar a formação do preço de aquisição de gás de operação no produto mensal, parece-lhe adequado a solução de dispersar risco através da divisão do volume associado a esse produto em dois leilões independentes, desfasados no tempo? A título de exemplo, poderia considerar-se a realização de um leilão 15 dias antes do início da entrega do mês e de outro 30 dias antes do início da entrega do mês?

Tendo em vista garantir que o preço de aquisição do gás de operação tenha um preço alinhado com o mercado, que critério considera ser pertinente para a definição do preço de reserva e dos respetivos limites de preço a ser aplicável aos leilões de aquisição do gás de operação ?

4.2 FLEXIBILIDADE DO LINEPACK

O Regulamento (UE) n.º 312/2014 prevê a possibilidade de o operador da rede de transporte colocar à disposição dos utilizadores da rede um serviço de flexibilidade do *linepack*, após a aprovação dos respetivos termos e condições pela entidade reguladora nacional.

De acordo com o mesmo regulamento, o serviço de flexibilidade do *linepack* deve restringir-se ao nível de flexibilidade do *linepack* disponível na rede de transporte e que não seja considerado necessário para o

¹² No caso português, considerando um volume de 390 GWh, que corresponde a 0,6% do consumo nacional de gás natural, para uma aquisição ao longo de 12 meses, temos uma distribuição de 16,25 GWh/mês no produto mensal e 8,125 GWh/mês em cada produto diário e intradiário.

desempenho da sua função de transporte de acordo com a avaliação do operador da rede de transporte em causa.

A prestação do serviço de flexibilidade do *linepack* deve cumprir um conjunto de requisitos previsto no Regulamento (UE) n.º 3142/2014:

- O operador da rede de transporte não tem de celebrar quaisquer contratos com o fornecedor de outra infraestrutura, tal como o operador da rede de armazenamento ou o operador da rede de GNL, para efeitos de prestação de um serviço de flexibilidade do *linepack*;
- As receitas obtidas pelo operador da rede de transporte com a prestação de um serviço de flexibilidade do *linepack* são, pelo menos, iguais aos custos incorridos ou a incorrer na prestação desse serviço;
- A oferta do serviço de flexibilidade do *linepack* respeita os princípios da transparência e da não discriminação, sendo possível recorrer, para o efeito, a mecanismos competitivos;
- O operador da rede de transporte não cobra, direta ou indiretamente, a um utilizador da rede os custos eventualmente incorridos com a prestação de um serviço de flexibilidade do *linepack*, caso este utilizador da rede não tenha contratado tal serviço; e
- A prestação de um serviço de flexibilidade do *linepack* não prejudica o comércio transfronteiriço.

Finalmente, o operador da rede de transporte deve atribuir prioridade à redução das obrigações intradiárias em relação à prestação de um serviço de flexibilidade do *linepack*.

A Diretiva n.º 20/2016, de 20 de dezembro, previu a prestação de um serviço de flexibilidade do *linepack*, cujo acesso estava dependente do volume de consumo fornecido no ano anterior a clientes com medição diária. Uma vez que, com a entrada em funcionamento das novas regras de compensação em 2016, não se procedeu à aquisição do gás de enchimento e de operação por parte do GTG, continuando os agentes de mercado a ser responsáveis por manter reservas de gás no sistema, a prestação do serviço flexibilidade de *linepack* tem vindo a ser realizada sem pagamento associado.

Admitindo que a devolução de gás aos agentes de mercado e a aquisição de gás de enchimento e de operação se fará de forma faseada ao longo do tempo, deve ser equacionado qual o tratamento a dar à prestação do serviço de flexibilidade do *linepack* durante o período em que decorra a devolução. Pode ponderar-se uma eliminação da atribuição de flexibilidade do *linepack* no momento em que se inicie a devolução de gás natural aos agentes ou prever redução gradual dos montantes de flexibilidade atribuídos em consonância com o plano de devolução gás.

Questão: Considera adequada uma redução faseada e planeada da flexibilidade do *linepack* nos termos referidos? Que aspetos devem ser tidos em conta nesse processo redução?

Após terminado o período de devolução de gás aos agentes, coloca-se a questão sobre a manutenção ou não, da prestação do serviço de flexibilidade do *linepack*, ainda que, necessariamente, com um pagamento associado.

As circunstâncias nas quais decorreu a implementação do código de rede de compensação conduziram a que se adotasse a atribuição de flexibilidade do *linepack* aos agentes nos termos que atualmente vigoram. Com a devolução do gás aos agentes de mercado e com a aquisição do gás de operação por parte do GTG, deixa de fazer sentido a atribuição dessa flexibilidade, nos termos em que é realizada atualmente.

A oferta e gestão de um serviço de flexibilidade do *linepack* gera encargos ao sistema, os quais devem ser explicitados e assumidos pelos agentes que a ele recorram. Considerando que o valor deste serviço em cada momento varia em função dos encargos de compensação diários, a eventual oferta deste serviço deve realizar-se em condições de competitividade, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 312/2014.

Neste contexto, parece aconselhável que o GTG adquira alguma experiência na gestão do equilíbrio da rede no novo contexto que se iniciará em breve, para que possa propor, de forma mais fundamentada e nos termos do Regulamento (UE) n.º 312/2014, uma metodologia de atribuição do serviço de flexibilidade do *linepack*, podendo, até à aprovação da referida metodologia, vigorar um mecanismo de liquidação financeira total dos desequilíbrios.

Caso se venha a optar pela prestação do serviço de flexibilidade do *linepack* importa ponderar qual a melhor forma de atribuição do mesmo, o que pode conduzir à revisão do procedimento de atribuição atualmente definido, com uma subscrição mensal baseada em rateio de acordo com os consumos dos clientes com medição diária verificada no mês anterior.

Questão: Considera adequada a aquisição de mais experiência na gestão da rede antes de que seja formulada uma proposta de atribuição de flexibilidade do *linepack*? De que forma utiliza o atual mecanismo par a gestão dos seus desequilíbrios e qual a importância que lhe atribui?

Na sua opinião, qual a forma mais adequada para a uma eventual atribuição de um serviço de *linepack*? E qual considera a frequência e o horizonte de atribuição mais adequados?

4.3 OUTROS TEMAS PASSÍVEIS DE REVISÃO

Com a implementação da plataforma negociação com produtos com entrega no VTP, os principais aspetos da implementação do Código de Rede de Compensação para a compensação das redes de transporte de gás são a aquisição de gás de enchimento e de operação pelo GTG no mercado, através de produtos harmonizados de curto prazo, a devolução do gás da reserva operacional aos agentes de mercado e aplicação das regras de mercado e de custeio ao mecanismo de flexibilidade do *linepack*.

Não obstante, há outras matérias que foram identificadas pela ACER¹³ como não conformidades na implementação do código de rede e que devem ser revistas para assegurar o pleno cumprimento do Código de Rede. Adicionalmente, algumas das opções das regras de compensação em vigor desde 2016 podem merecer uma revisão à luz da experiência acumulada, sobretudo num contexto em que se alargam as ferramentas de gestão da posição dos agentes de mercado e se reduzem as ferramentas de flexibilidade do GTG (como a eliminação da reserva operacional).

A ERSE considera oportuna a recolha de experiências e de propostas relativamente a este conjunto de matérias, de modo a poderem integrar a proposta de alteração das regras de compensação da rede de transporte de gás natural.

4.3.1 PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS

Relativamente ao apuramento do preço de liquidação dos desequilíbrios, a revisão das regras de compensação permite ponderar a eventual revisão do mecanismo estabelecido no MPGTG.

Com as regras atualmente em vigor, a inexistência de transações com entrega em Portugal implica que se recorra ao preço de referência de Espanha, ao qual se adicionam ou subtraem as tarifas de interligação, em função da direção do desequilíbrio, para a determinação do preço de liquidação dos desequilíbrios.

A inexistência de transações em Portugal não significa necessariamente que o valor do gás em Portugal é igual ao preço de importação ou da exportação para Espanha com recurso ao mercado organizado, sendo provável que esse valor se possa situar entre os dois preços referidos. Nesse sentido, a atual regra de determinação do preço dos desequilíbrios pode ser demasiado penalizadora para os agentes de mercado que registam desequilíbrios, nas situações em que não existem transações no VTP.

¹³ Balancing Network Code Implementation Monitoring Report 2019, ACER, abril 2020.

Esta circunstância obriga a ponderar um eventual ajustamento da regra de cálculo do preço do desequilíbrio para que este possa tomar em consideração outras referências de preço em Portugal, quando não existem transações, de forma a que o preço possa melhor refletir o valor do gás natural em Portugal. Uma possibilidade seria, na inexistência de transações para o dia gás, tomar em consideração o Último Preço Diário do produto intradiário publicado pelo MIBGAS ou, na ausência deste preço, considerar o preço de referência de Portugal no dia anterior¹⁴.

O Último Preço Diário pode ser um bom referencial de preço para Portugal na ausência de transações pois, nessa circunstância, é apurado tendo em conta o spread de fecho entre ofertas de compra (*bid*) e de venda (*ask*), desde que o valor desse spread não ultrapasse os 0,5 €/MWh.

Naturalmente, devem ser acauteladas circunstâncias nas quais o mecanismo de apuramento do preço de desequilíbrio não gere resultados desajustados, podendo o intervalo de preços relativos à importação e exportação de e para Espanha funcionar como referência máxima e mínima de preço.

Questão: Solicita-se aos interessados comentários sobre o modelo de determinação dos preços de desequilíbrio, sobre a necessidade da sua atualização, bem como eventuais propostas de melhoria.

4.3.2 MELHORIA DA PROGRAMAÇÃO E DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

O atual modelo de compensação e de operação do sistema acumulou já uma experiência relevante relativamente à atuação dos agentes de mercado em diversas condições. São exemplos a elevada utilização da interligação e, mais recentemente, uma quase total utilização do terminal de GNL e do armazenamento subterrâneo, ou ainda uma utilização muito forte dos centros eletroprodutores a gás (num ano seco) ou mais intermitente (em períodos mais húmidos).

O momento atual, de congestionamentos contratuais a verificarem-se na regaseificação do terminal de GNL ou na capacidade de armazenamento subterrâneo, sublinha a necessidade de melhorar as condições de operação da rede de transporte.

A operação do sistema de gás beneficiará de um maior rigor na programação das utilizações pelos agentes de mercado e de uma maior adesão dos processos de renomeação às restrições operacionais das infraestruturas.

¹⁴ Esta é a regra adotada em Espanha.

Além destas duas áreas de melhoria, o modelo de cálculo de desequilíbrios poderá também contribuir para melhorar as condições de operação e a eficiência do sistema de gás, na medida em que os segmentos de clientes com medição intradiária e sem medição diária admitem atualmente a regularização da posição de equilíbrio do agente após o dia gás, com entregas em espécie.

Questão: À luz da experiência de aplicação das atuais regras de compensação em Portugal e também nas de outros países europeus, de que forma podem os agentes de mercado contribuir para melhorar as condições de gestão do sistema nacional de gás natural? Como pode o GTG contribuir para aumentar as condições de gestão da carteira de cada agente de mercado?

4.3.3 AÇÕES DE BALANÇO NA PLATAFORMA DE MERCADO, PRODUTOS, SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E ORDEM DE MÉRITO

O ROI e o MPGTG definem que o GTG deve adquirir o gás de balanço no mercado organizado, através de produtos de curto prazo (para o dia seguinte e intradiários).

Na eventualidade da área de balanço português não apresentar ofertas com liquidez para as ações de balanço, um recurso possível seria a uma opção prevista no código de rede de compensação – ações de balanço numa plataforma de mercado da área adjacente. Essa via apresenta diversos desafios regulamentares e de implementação, mas está em aplicação em alguns casos na Europa. Uma ação de compensação na área adjacente poderia também ser emulada por um serviço de compensação, contratado com um agente de mercado.

Questão: De que forma seria possível implementar um modelo de ações de balanço transfronteiriças para o GTG, como previstas no NC BAL? Considera essa ferramenta útil no contexto do mercado português?

Serviços de compensação complementares

O Regulamento (UE) n.º 312/2014 prevê o recurso a serviços de compensação complementares às ações de balanço na plataforma de mercado. Os serviços de compensação podem ser usados quando os produtos *standard* de curto prazo não proporcionem (ou possam não proporcionar) a resposta adequada para a compensação da rede.

Os serviços de compensação devem responder a necessidades diferentes daquelas supridas pelos produtos *standard* de curto prazo, ou colmatar insuficiências eventuais de funcionamento da plataforma.

Os serviços de compensação devem especificar as suas características e as diferenças face aos produtos *standard*. Os serviços devem ser contratados através de mecanismos de mercado e não podem ter uma duração superior a 12 meses.

Tendo presente diversos exemplos europeus com mercados recentes e pouco líquidos, em que os respetivos responsáveis pelo balanço recorreram a serviços de compensação como alternativa, também o GTG deverá avaliar a necessidade destes serviços. A utilização de gás de operação propriedade do GTG concorrerá para o mesmo objetivo, embora se possa averiguar se essa opção pode ter conflitos com a plena utilização as infraestruturas da RNTIAT pelos agentes de mercado ou se corresponde à opção mais eficiente.

Questão: Considera necessária a contratação de serviços de compensação como forma de transição para a utilização dos produtos *standard* de curto prazo? Que tipo de serviços seriam desejáveis ao mercado português?

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

